



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.012536/95-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.032 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28/06/2012
Matéria FINSOCIAL
Recorrente RODESAN ELÉTRICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1990 a 31/03/1990, 30/11/1991 a 31/12/1991

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo entendimento proferido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, nos autos do Resp n.º 1140956, descabe o lançamento quando ocorrido o depósito em montante integral.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão e a conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, que fará declaração de voto.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 36/41) lavrado para constituir os créditos tributários do FINSOCIAL com fatos geradores ocorridos nos períodos de 31/01/1990 a 31/03/1990, e de 30/11/1991 e 31/12/1991, que estão sendo questionados judicialmente pelo contribuinte.

Os valores lançados correspondem aos depósitos judiciais efetuados através das guias de fls. 34/35. O lançamento foi efetuado com a inclusão de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Contra o lançamento, o impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 46/51):

que o lançamento seria nulo por faltar-lhe motivação, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa pelo depósito judicial;

que, estando suspensa a exigibilidade, é improcedente o lançamento dos juros de mora e da multa de ofício;

que as majorações das alíquotas de FINSOCIAL acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR nº 3.976, de 17/09/2003, fls. 365/368:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1990 a 31/03/1990, 30/11/1991 a 31/12/1991

Ementa: FINSOCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. O crédito tributário, ainda que questionado e depositado judicialmente, deve ser regularmente constituído de ofício, mediante auto de infração, tendo porém suspensa a sua exigibilidade.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. É incabível a imposição de multa de ofício no caso de lançamento efetuado apenas para formalizar a constituição legal do crédito tributário depositado em juízo.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Nos cálculos de lançamento do crédito tributário questionado e depositado judicialmente é cabível o acréscimo de juros moratórios, cujos efeitos, porém, serão anulados, na medida em que, no caso de conversão em renda, a data de quitação do tributo será aquela em que foi efetuado o depósito.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 412 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 416/475, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Iniciado o julgamento, este foi convertido em diligência, a qual foi realizada parcialmente.

Desta feita, foi requerida nova complementação da diligência, no que foi feita.

Intimada a recorrente, esta reprisou suas alegações.

Assim, retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Discute-se nos autos o lançamento realizado para fins de afastar a decadência dos valores discutidos judicialmente a título de FINSOCIAL.

Preliminar do relator

Segundo o regimento do CARF, este conselho é obrigado a seguir os julgamentos proferidos em sede de recurso repetitivo.

O STJ, ao julgar o Resp n.º 1140956, é claro ao dispor que, havendo depósito integral, não deve haver o lançamento, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

"A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou

ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

"O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Conforme resultado da diligência, vemos que o depósito judicial se tornou integral em 27/05/1992.

Assim, voto pro afastar o lançamento realizado, em face da decisão proferida pelo STJ.

Sala das Sessões, em 28 de junho 28/06/2012

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

Declaração de voto/RODESAN ELÉTRICA LTDA.

O Regimento Interno desta Corte determina que os Conselheiros votem em conformidade com as decisões proferidas pelo STJ quando objeto do rito dos recursos repetitivos, forte no art. 62-A.

No presente caso, entendo que não deva ser aplicada, a *contrario sensu*, a decisão proferida no REsp n.º 114.0956/SP, mencionado no voto do I. relator.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. *In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:*

"A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. *A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante deduz-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:*

"O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação."

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. *In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.*

9. *Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.*

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1140956/SP, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 03/12/2010) (grifos acrescidos)

Não obstante, o Resp mencionado acima, observei que o mesmo é de aplicação para caso de execução fiscal, por parte da Fazenda Pública, quando da existência de depósito integral (art. 151, inc. II do CTN), o que a meu ver, não é o caso em tela.

Disciplina o referido artigo:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....

II - o depósito do seu montante integral;

Portanto, entendo que o lançamento é o instrumento hábil e necessário para constituição do crédito tributário para evitar a decadência, como discorrerei a seguir.

Alega-se que não haveria justificativa jurídica para se efetuar lançamento para prevenir a decadência do direito de constituição do crédito tributário, porque a suspensão de exigibilidade do crédito em questão, por medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, afastaria os efeitos decadenciais oriundos da inércia da Administração na formalização da obrigação tributária descumprida (caso em foco).

Os efeitos da liminar ou sentença não transitada em julgado que suspenda a exigência de tributo, somente obstam a autoridade fiscal de proceder à cobrança do crédito em litígio, mas não a proíbe de efetuar a sua constituição mediante lançamento para prevenir a decadência.

O lançamento feito para prevenir a decadência representa apenas a constituição do título hábil a lastrear a *cobrança futura* caso o Fisco emergja vencedor na ação judicial, ou caso o contribuinte perca, no transcurso do processo, a proteção judicial de suspensão da cobrança.

O art. 142, parágrafo único, do CTN, é expresso ao determinar que a constituição o crédito tributário é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, *in verbis*: “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, (...). Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Cito ainda, o Recurso Especial do STJ de nº 332693, em que segundo o voto da Ministra Eliana Calmon “o Fisco não está inibido de constituir o seu crédito, dispondo então de cinco anos para fazê-lo, com ou sem depósito, porque, como já visto, a única inibição provocada pelo depósito refere-se à exigibilidade, existente em um segundo momento, quando já constituído o crédito, nos termos do art. 142 do CTN”.

Nesse contexto, o art. 63, da Lei 9.430/96, prevê, também, que sejam feitos lançamentos de créditos com exigibilidade suspensa para prevenir a decadência, estabelecendo, nesse caso, que a autoridade competente o faça, sem aplicar a multa de ofício.

Em relação à outra questão, de que o lançamento não poderia consignar os juros de mora, sob o motivo de que inexistiria mora no caso de o tributo estar com exigibilidade suspensa, importa observar que também não assiste razão.

Existe mora quando o tributo devido está vencido. O vencimento do tributo é definido em lei. A medida judicial suspensiva de exigibilidade não tem por efeito alterar a data do vencimento do tributo, postergando-a, - como a tese da recorrente. E, se há mora, devem ser consignados no lançamento os competentes encargos legais.

Neste sentido, o CTN estipula no artigo 161, que os juros de mora são sempre exigíveis quando vencido o tributo, excetuados apenas os casos de consulta tributária sobre o crédito a vencer, dirigida ao Fisco.

Inclusive transcrevo, parte final do voto do I. relator, quando o mesmo declara a concordância na cobrança dos juros moratórios:

“Quanto à cobrança de acréscimos moratórios no lançamento efetuado, observo que este Colegiado tem sua decisão vinculada ao teor da Súmula nº 5 deste CARF, que tem o seguinte teor:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Portanto, incabível o provimento do pedido recursal neste particular.”

Assim sendo, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Logo, cabimento do lançamento, bem como dos juros moratórios.

Por todo o exposto, não é caso de aplicação do Resp 1140956/SPO, que se aproveita para caso de depósito do montante integral do débito, na fase de execução; nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, quando suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal.

É por este motivo que votei por não acompanhar o voto do relator no sentido de não acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Mércia Helena Trajano D’Amorim